



ASSESSORIA DE ATUAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
6º Ofício

**A SUA EXCELÊNCIA O MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO**  
**RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7032**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** vem à presença de Vossa Excelência requerer sua admissão na qualidade de *amicus curiae*, nos seguintes termos:

**1. DO OBJETO DA AÇÃO**

Trata-se de ADI proposta por partido político (Solidariedade) em face do artigo 51 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), a seguir transcrito:

*“Conversão da Multa e revogação*

*Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.*

Argumenta que a *“interpretação, empreendida pelos Tribunais brasileiros, impede a extinção da pena privativa de liberdade devidamente cumprida pelo detento em razão da inadimplência da pena de multa, contrariando frontalmente as disposições firmadas no artigo 5º, incisos XLVI, XLVII, alínea “b” e XXXIX da Constituição da República”*

Requer seja conferida interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, para afastar interpretações que condicionem a extinção da pena privativa de liberdade ao pagamento da pena de multa.

**2. A REPRESENTATIVIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

O tema sob análise dialoga diretamente com a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais, os quais figuram como objetivos da própria da Defensoria Pública, previstos no artigo 3-A da Lei Complementar nº 80/94.

A 4ª edição da publicação “*Assistência Jurídica Integral e Gratuita no Brasil: Um Panorama da Atuação da Defensoria Pública da União*”, elaborada pela Assessoria de Planejamento, Estratégia e Modernização da Gestão – ASPLAN, em 2020, revela que a Defensoria Pública da União promoveu, no ano de 2019, 1.885.415 atendimentos à população, sendo 93.955 em matéria criminal, a terceira maior temática atendida por esta Instituição<sup>1</sup>.

Já no ano de 2020, a atuação da Defensoria Pública da União em casos criminais alcançou um total de aproximadamente 80 mil demandas<sup>2</sup>. Nesse contexto, a DPU atua insistentemente para o aprimoramento do sistema criminal brasileiro, atuando em diversas frentes, como, por exemplo, na Corte Interamericana de Direitos Humanos, na qual questionou a compatibilidade entre o crime de desacato e a liberdade de expressão<sup>3</sup>.

Considerados também o alcance nacional da instituição e as atribuições constitucionais de promoção de direitos humanos é, portanto, orgânico que lhe seja franqueado o acesso ao debate com potencial de formação de precedente com eficácia vinculante.

Ante o exposto, porque tem representatividade para participar da discussão neste processo e atribuição com pertinência temática em relação ao tema, a Defensoria Pública da União pede seja admitida como *amicus curiae*.

### 3. DA REVISÃO DO TEMA 931 PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É imprescindível registrar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade do integral pagamento da pena de multa para fins de reconhecimento da extinção da punibilidade.

---

<sup>1</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Assistência Jurídica Integral e Gratuita no Brasil: Um Panorama da Atuação da Defensoria Pública da União. Disponível em [https://www.dpu.def.br/images/stories/arquivos/PDF/Panorama\\_atuacao\\_DPU.pdf](https://www.dpu.def.br/images/stories/arquivos/PDF/Panorama_atuacao_DPU.pdf). Acesso em 26/07/2023. Pg. 54.

<sup>2</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. DPU em números. 2021. Disponível em: [https://www.dpu.def.br/images/home-2021/Portfolio\\_dpu\\_em\\_nmeros.pdf](https://www.dpu.def.br/images/home-2021/Portfolio_dpu_em_nmeros.pdf) Acesso em 26/04/2023. Pg. 15.

<sup>3</sup> JOTA. CIDH acolhe denúncia da DPU por considerar que crime de desacato viola direitos. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-expressao/desacato-viola-liberdade-expressao-cidh-28022022>. Acesso em 26/07/2023.

Inicialmente, de fato, conforme apontado pelo partido requerente na inicial, o STJ havia proferido decisão consignando que *"na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade"* – sem ressalvas.

Não obstante, após a reapreciação do tema 931 em julgamento do recurso especial representativo da controvérsia, o Resp nº 1.785.383/SP, realizado em 24/11/2021, a Corte referida firmou tese no sentido de que *"o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade"*, *in verbis*:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DE TESE. TEMA 931. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. COMPREENSÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI N. 3.150/DF. MANUTENÇÃO DO CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL DA PENA DE MULTA. PRIMAZIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. DISTINGUISHING. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA PECUNIÁRIA PELOS CONDENADOS HIPOSSUFICIENTES. PRINCÍPIO DA INTRASCENDÊNCIA DA PENA. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.*

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP (Rel. Ministro Rogério Schietti, 3ª S., DJe 10/9/2015), assentou a tese de que *"[n]os casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade"*.

2. Entretanto, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150 (Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019), o Pretório Excelso firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo que a primazia para sua execução incumbe ao Ministério Público e o seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado. Tal compreensão foi posteriormente sintetizada em nova alteração do referido dispositivo legal, levada a cabo pela Lei n. 13.964/2019.

3. Em decorrência do entendimento firmado pelo STF, bem como em face da mais recente alteração legislativa sofrida pelo artigo 51 do Código Penal, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (Rel. Ministro Rogério Schietti, 3ª S., DJe 21/9/2021), reviu a tese anteriormente aventada no Tema n. 931, para assentar que, *"na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade"*.

4. Ainda consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal julgamento da ADI n. 3.150/DF, *"em matéria de criminalidade econômica, a pena de multa desempenha um papel proeminente de prevenção específica, prevenção geral e retribuição"*.

5. Na mesma direção, quando do julgamento do Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal n. 12/DF, a Suprema Corte já havia ressaltado que, *"especialmente em matéria de crimes contra a Administração Pública como também nos crimes de colarinho branco em geral, a*

*parte verdadeiramente severa da pena, a ser executada com rigor, há de ser a de natureza pecuniária. Esta, sim, tem o poder de funcionar como real fator de prevenção, capaz de inibir a prática de crimes que envolvam apropriação de recursos públicos".*

6. *Mais ainda, segundo os próprios termos em que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela indispensabilidade do pagamento da sanção pecuniária para o gozo da progressão a regime menos gravoso, "[a] exceção admissível ao dever de pagar a multa é a impossibilidade econômica absoluta de fazê-lo. [...] é possível a progressão se o sentenciado, veraz e comprovadamente, demonstrar sua absoluta insolvabilidade. Absoluta insolvabilidade que o impossibilite até mesmo de efetuar o pagamento parcelado da quantia devida, como autorizado pelo art. 50 do Código Penal" (Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-111 divulg. 10/6/2015 public. 11/6/2015).*

7. *Nota-se o manifesto endereçamento das decisões retrocitadas àqueles condenados que possuam condições econômicas de adimplir a sanção pecuniária, de modo a impedir que o descumprimento da decisão judicial resulte em sensação de impunidade.*

8. *Oportunamente, mencione-se também o teor da Recomendação n. 425, de 8 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, a qual institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas Interseccionalidades, abordando de maneira central a relevância da extinção da punibilidade daqueles a quem remanesce tão-somente o resgate da pena pecuniária, ao estabelecer, em seu art. 29, parágrafo único, que, "[n]o curso da execução criminal, cumprida a pena privativa de liberdade e verificada a situação de rua da pessoa egressa, deve-se observar a possibilidade de extinção da punibilidade da pena de multa".*

9. *Releva, por seu turno, obter-se que a realidade do País desafia um exame do tema sob outra perspectiva, de sorte a complementar a razão final que inspirou o julgamento da Suprema Corte na ADI 3.150/DF. Segundo dados do Infopen, até dezembro de 2020, 40,91% dos presos no país estavam cumprindo pena pela prática de crimes contra o patrimônio; 29,9%, por tráfico de drogas, seguidos de 15,13% por crimes contra a pessoa, delitos que cominam pena privativa de liberdade concomitantemente com pena de multa.*

10. *Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua consequente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.*

11. *Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido "a sobrepena da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), aliado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero".*

12. *Ineludível é concluir, portanto, que o condicionamento da extinção da punibilidade, após o cumprimento da pena corporal, ao adimplemento da pena de multa transmuda-se em punição hábil tanto a acentuar a já agravada situação de penúria e de indigência dos apenados hipossuficientes, quanto a sobreonerar pessoas próximas do condenado, impondo a todo o seu grupo familiar privações decorrentes de sua impossibilitada reabilitação social, o que põe sob risco a implementação da política estatal proteção da família (art. 226 da Carta de 1988).*

13. *Demais disso, a barreira ao reconhecimento da extinção da punibilidade dos condenados pobres, para além do exame de benefícios executórios como a mencionada progressão de regime, frustra fundamentalmente os fins a que se prestam a imposição e a execução das reprimendas penais, e contradiz a inferência lógica do princípio isonômico (art. 5º, caput da Constituição Federal) segundo a qual desiguais devem ser tratados de forma desigual. Mais ainda, desafia objetivos fundamentais da República, entre os quais o de "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (art. 3º, III).*

14. *A extinção da punibilidade, quando pendente apenas o adimplemento da pena pecuniária, reclama para si singular relevo na trajetória do egresso de reconquista de sua posição como indivíduo aos olhos do Estado, ou seja, do percurso de reconstrução da existência sob as balizas de um patamar civilizatório mínimo, a permitir outra vez o gozo e o exercício de direitos e garantias*

*fundamentais, cujo panorama atual de interdição os conduz a atingir estágio de desmedida invisibilidade, a qual encontra, em última análise, semelhança à própria inexistência de registro civil.*

**15. Recurso especial provido, para acolher a seguinte tese: Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.**

*(REsp n. 1.785.383/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 30/11/2021.)*

Sem dúvidas, a revisão do entendimento anterior, que outrora negava – sem qualquer ressalva, a extinção da punibilidade devido à pendência do pagamento da pena de multa, conferiu mais equidade aos efeitos da aplicação de uma sanção penal.

A propósito, como bem destacado no acórdão proferido pelo STJ, condicionar a extinção da punibilidade ao pagamento da multa leva à “sobrepunição da pobreza”, acentuando a já precária situação de penúria dos condenados carentes – com reflexos importantes sobre suas famílias, bem como contraria a inferência lógica do princípio da igualdade, que estabelece que os desiguais devem ser tratados de forma desigual.

#### **4. O PROPÓSITO DA PENA DE MULTA DENTRO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

A pena de multa, prevista no art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal, é definida pelo art. 49 do Código Penal como o pagamento ao fundo penitenciário de quantia fixada em sentença e calculada em dias-multa, *in verbis*:

*Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.*

*§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.*

*§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.*

Observa-se da leitura do dispositivo acima transcrito que o Brasil adotou o sistema de dia-multa para dosimetria da pena de multa. O valor da sanção varia entre 10 e 360 dias-multa e é calculado com base no salário mínimo vigente ao tempo do fato, podendo ser triplicado em razão da situação econômica do réu (art. 60, § 1º, do CP).

No julgamento da ADI 3.150, esse e. Supremo Tribunal Federal assentou que “*A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal*”. De se registrar que, na ocasião, o Ministro Luís Roberto Barroso, redator para o acórdão, salientou que a intenção da pena de multa é, sobretudo, penalizar os indivíduos que possuem alto poder aquisitivo, *in verbis*:

*“15. Em matéria de criminalidade econômica, a pena de multa há de desempenhar papel proeminente. Mais até do que a pena de prisão – que, nas condições atuais, é relativamente breve e não é capaz de promover a ressocialização –, cabe à multa o papel retributivo e preventivo geral da pena, desestimulando, no próprio infrator ou em infratores potenciais, a conduta estigmatizada pela legislação penal. Por essa razão, sustentei no julgamento da Ação Penal 470 que a multa deveria ser fixada com seriedade, em parâmetros razoáveis, e que seu pagamento fosse efetivamente exigido.*

*16. Foi com base nas premissas até aqui desenvolvidas que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da EP 12-AgR, de minha relatoria (Sessão de 08.04.2015), chegou às seguintes conclusões: (i) a pena de multa não perdeu o seu caráter de sanção penal; (ii) em matéria de criminalidade econômica, a pena de multa desempenha um papel proeminente de prevenção específica, prevenção geral e retribuição; e (iii) como consequência, a multa deve ser fixada com seriedade, proporcionalidade e, sobretudo, deve ser efetivamente paga”. (ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)*

Contudo, não se pode olvidar que a população carcerária brasileira é massivamente constituída por pessoas que não possuem poder aquisitivo apto a ser considerado elevado e – em sua grande maioria, estão privadas de sua liberdade em razão de delitos contra o patrimônio ou tráfico de drogas.

Na prática, são estes os indivíduos que acabam apenados com a multa e, devido a circunstâncias sociais, acabam enfrentando severas dificuldades para adimplir tais penalidades, criando mais uma barreira em suas jornadas de superação e reintegração à sociedade - e tornando o processo de reabilitação ainda mais desafiador.

Para melhor ilustrar, cumpre salientar que, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, 68,2% das pessoas privadas de liberdade são negras, o maior percentual da série histórica disponível<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 26/07/2023. Pg. 284.



Dados do SISDEPEN revelam que o Brasil possui uma população carcerária de 832.295 pessoas<sup>5</sup>, cujos crimes de maior incidência são, como já referido, delitos contra o patrimônio (40%) e tráfico de drogas (27%), que juntos totalizam 67% das incidências penais no país<sup>6</sup> - ambos sujeitos à incidência de multa.

Para estas tipificações penais, considerado o valor do salário mínimo nacional fixado em R\$ 1.320,00<sup>7</sup>, o valor da pena de multa para delitos cometidos neste mês de agosto de 2023 pode variar conforme a tabela a seguir - sem considerar a possibilidade de triplicação:

ESPÉCIE DE CRIME	VALOR MÍNIMO DA MULTA	VALOR MÁXIMO DA MULTA
<b>Delitos contra o patrimônio (CP)</b>	R\$ 440,00	R\$ 2.376.000,00
<b>Tráfico de drogas (sem o benefício previsto no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006)</b>	R\$ 22.000,00	R\$ 9.900.000,00
<b>Associação para o tráfico</b>	R\$ 30.800,00	R\$ 7.920.000,00

Estes montantes são extremamente elevados se for considerada a renda média da população brasileira (R\$ 2.921,00 entre abril e junho de 2023<sup>8</sup>), o elevado nível de desigualdade que afeta o país e, especialmente, a realidade de nossa população prisional – sendo de se mencionar que, no ano de 2022, somente 19% da população carcerária estava inserida em

<sup>5</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. Informações Gerais do 13º Ciclo. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMTQ2ZDc4NDAtODE5OS00ODZmLTlhYTEtYzI4YTk0MTC2MzJkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSection045531d3591996c70bde>>. Acesso em: 26/07/2023.

<sup>6</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Relatórios Analíticos – Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2022.pdf>> Acesso em 11/08/2023.

<sup>7</sup> BRASIL. Medida Provisória Nº 1.172, de 1º de Maio de 2023. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 1º de Maio de 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.172-de-1-de-maio-de-2023-480184273>. Acesso em: 26/07/2023.

<sup>8</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua-PNAD Contínua. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?edicao=36340&t=series-historicas>. Acesso em: 11/08/2023.

programas de laborterapia<sup>9</sup> - sendo certo que nem todos os presos beneficiados com oportunidades de trabalho recebem remuneração pela atividade.

Ainda, não se pode perder de vista que, devido ao estigma do encarceramento, os egressos enfrentam severas dificuldades para conseguir um emprego formal após deixarem o sistema prisional. Para melhor ilustrar, seguem alguns relatos trazidos pelo G1<sup>10</sup> (Profissão Repórter) em 26 de setembro de 2019, na reportagem nominada: “*Ex-detentos lutam contra o preconceito por oportunidade no mercado de trabalho*”, *in verbis*:

*“Israel revela que foi preso por cometer dois assaltos. Ele também diz que o foco agora é voltar para a casa para ficar com a filha Yasmin e a esposa Beatriz. Além de reencontrar a família, ele afirma que espera ter uma nova chance para conseguir um emprego e seguir a vida.*

*"Espero ter uma chance com a sociedade. Nós somos muito discriminados pelo o que fizemos no passado. Eu fiz curso de pedreiro, eletricista, peguei até diploma."*

*Dois meses após o encontro com a equipe do Profissão Repórter, Israel continua desempregado.*

*Na região da Barra Funda, também em São Paulo, o repórter Erik Von Poser conversou com alguns presos que estão em liberdade condicional e precisam ir até o fórum da região assinar um termo que garante o benefício. Alguns reclamam que o mercado de trabalho fecha a porta para ex-detentos.*

*"Eu sou contador formado e não consigo arrumar emprego nem de ajudante nas empresas", diz Bruno Araújo.*

*Eduardo Fernandes da Silva ficou 11 anos e 9 meses preso. Ele conta que o único emprego que conseguiu foi como guardador de carros em uma feira e somente aos domingos. Com especialização em conserto de geladeiras, ele diz que não consegue emprego por ser ex-presidiário.*

*Há dois anos, ele e a mulher moram em uma ocupação que foi interdita pela Defesa Civil. O terreno é arenoso e as casas correm risco de cair.*

*Eduardo conheceu Marisa Fernandes no tráfico de drogas. Após ser presa duas vezes, ela se afastou do crime e impôs a mesma condição para ficar ao lado dele.*

*"Se não fosse pela minha esposa, pelos meus objetivos, eu seria reincidente de novo", desabafa Eduardo.*

*O trabalho como guardador de carros foi a única opção que Eduardo encontrou para conseguir ganhar algum dinheiro e sustentar a casa onde mora. Ele conta que desde que deixou a prisão, só conseguiu uma entrevista de emprego para trabalhar como caseiro, mas que o fato de ser ex-presidiário pesou na decisão do contratante.*

*"A única entrevista que tive e que fiquei marcado foi uma que fui com minha esposa como casal de caseiros. Eu falei que a única coisa que tinha compromisso todo mês era de ir ao fórum porque cometi um delito, aí comecei explicar e a fisionomia da pessoa mudou.""*

<sup>9</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 14/08/2023. Pg. 291.

<sup>10</sup> G1. Profissão Repórter. "Ex-detentos lutam contra o preconceito por oportunidade no mercado de trabalho", 26/09/2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2019/09/26/ex-detentos-lutam-contra-o-preconceito-por-oportunidade-no-mercado-trabalho.ghtml>. Acesso em: 14/08/2023.



Nessa linha, a execução de multa penal em face de pessoas hipossuficientes, além de inócua - em razão da incapacidade financeira dos condenados, acaba por gerar gastos desnecessários ao poder público, que passa a tramitar inúmeros processos de execução inevitavelmente infrutíferos. No estado de São Paulo, por exemplo, segundo reportagem do G1<sup>11</sup> publicada em 23 de setembro de 2021, por Andreza Oliveira – TV Globo – São Paulo, apenas 1% dos ex-detentos do estado a quem foi imposta multa penal conseguiu pagar o valor no último ano (2020). “Segundo dados do Tribunal de Justiça de São Paulo, a pena de multa fixada em 40.518 processos, foi cumprida apenas em 409”.

E o mais grave, tal situação acrescenta novos empecilhos à ressocialização do egresso, retroalimentando um ciclo vicioso de perpetração da pobreza (e quiçá da criminalidade), em evidente afronta ao objetivo republicano de erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais.

## **5. OS IMPACTOS DAS MULTAS PENAIS NA REINTEGRAÇÃO SOCIAL E A MARGINALIZAÇÃO DOS EGRESSOS POBRES**

O reconhecimento da extinção da punibilidade assume um papel de extrema relevância para aqueles que desejam reerguer suas vidas após o cumprimento de suas penas. Por outro lado, a ausência desta declaração - quando devidamente cumprida a pena corporal e inviável o pagamento da multa penal, acarreta, conforme definiu o Ministro Rogério Schietti no bojo do RECURSO ESPECIAL Nº 1785383 - SP (2018/0327183-5), um “estágio de desmedida invisibilidade”<sup>12</sup> aos egressos, no qual os direitos fundamentais são prejudicados e a pessoa é relegada a um lugar de marginalização social.

---

<sup>11</sup> G1 São Paulo. " 1% dos ex-presidiários conseguiram pagar multa por condenação em SP em 1 ano; entenda como funciona a dívida", 23/09/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/09/23/ apenas-1percent-dos-ex-detentos-do-estado-de-sp-pagaram-multa-da-condenacao-fixada-pela-justica-em-um-ano.ghtml>. Acesso em: 14/08/2023.

<sup>12</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1785383/SP. Acórdão. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Julgado em 24/11/2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=141278149&registro\\_numero=201803271835&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20211130&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=141278149&registro_numero=201803271835&peticao_numero=&publicacao_data=20211130&formato=PDF). Acesso em 26/07/2023

É evidente que a falta deste reconhecimento (da extinção da punibilidade) resulta em consequências prejudiciais para os indivíduos liberados da pena privativa de liberdade, uma vez que, de início, impede a obtenção de uma certidão negativa criminal, dificultando, assim, o já desafiador cenário de busca por recolocação no mercado de trabalho.

Nessa linha, tais pessoas se vêm muito frequentemente impossibilitadas de alcançar a estabilidade financeira pela via do emprego formal, estão impedidas de exercer plenamente a cidadania e sofrem com as consequências da execução de valores que não têm como ser por elas adimplidos, acentuando as chances de recidiva criminal e gerando um ciclo de desvantagens para os egressos pobres.

Este cenário, com a devida *venia*, expõe o quadro de violação de direitos básicos de apenados pobres - e sem condições de arcar com a pena de multa, o que desafia frontalmente o postulado da igualdade material, alicerce da Constituição Federal.

Visando trazer aos autos exemplos concretos das dificuldades que a execução de uma pena de multa traz àqueles reconhecidamente incapazes de adimpli-la, pede *venia* para transcrever, linhas abaixo, alguns trechos curtos de reportagem veiculada em 2 de maio de 2023 pela *Agência Pública*, autor: José Cícero, nominada “*Prisão em liberdade: após cumprir pena, ex-presos são obrigados a pagar multas*”, que traz, dentre outros pontos, a situação de pessoas – egressas do sistema prisional, que tiveram que lidar com os problemas decorrentes do não pagamento de uma multa penal, *in verbis*:

*“Uma jovem grávida de oito meses dirige-se a um supermercado e, quando vai efetuar o pagamento na função débito, tem o cartão recusado. Sem entender o motivo, ela consulta o saldo e se surpreende com a observação “bloqueio judicial” ao lado do único valor disponível na conta – R\$ 375; um homem fica perplexo ao saber que a sua motocicleta, utilizada para gerar a principal fonte de renda da família, corre risco de ser penhorada; um idoso passa a ter uma série de problemas econômicos e chega a viver na rua. O único aspecto em comum entre os três é o fato de serem egressos do sistema prisional e terem adquirido uma dívida com o Estado depois de terem cumprido pena.*

(...)

*Na tentativa de resolver o bloqueio de seu cartão, Jéssica Santos, a gestante que abre esta reportagem, recorreu à Defensoria Pública. Soube então que o processo que motivou o bloqueio tinha relação com a sentença de oito anos de privação de liberdade pelos crimes previsto na Lei de Drogas que já tinha cumprido: R\$ 22.260 de pena de multa pela condenação por tráfico e R\$ 15.900 por associação ao tráfico, totalizando R\$ 38.160.*

(...)

*Jéssica conta que quando deixou a prisão em 2018, após ter cumprido parte da pena, não foi informada de que deveria quitar o valor nem de que o não pagamento poderia gerar problemas. Desempregada e hoje com uma filha de 3 meses, ela mora com a mãe, que vive de bicos,*

*e não tem condições de efetuar o pagamento. No dia 6 de março de 2023, passados cinco anos da condenação, a Justiça julgou extinta a pena a pedido da Defensoria.*

*(...)*

*Condenado por tráfico, \*Oswaldo está entre os 72% dos egressos do sistema com multas em aberto que têm filhos ou dependentes. Ele conta que assim que deixou a prisão, para cumprir o restante da pena em regime aberto, recebeu uma carta informando que tinha dez dias para pagar os R\$ 13.500 correspondentes à pena de multa.*

*“Como que uma pessoa que fica dez anos presa vai sair, vai ter R\$ 13.500 para pagar essa multa em dez dias?”, questiona. “Tentei parcelar, pra pagar uns R\$ 300 por mês, que é o eu posso, mas não aceitaram.”*

*Sem condições de quitar a dívida, Oswaldo seguiu a vida e passou a focar em conseguir um emprego formal para garantir o seu sustento, da filha e do neto de 4 anos. Porém, quando foi a uma unidade do Poupatempo para tirar o atestado de antecedentes criminais, foi desaconselhado pelo próprio funcionário a seguir com o processo. “Quando chegou a minha vez, o cara me chamou e falou: ‘Vem cá. Você tem certeza que vai tirar o atestado [de antecedentes]? Vai sair que você tem pendência com a Justiça. Que firma vai te pegar sabendo que você é ex-presidiário?’”, lembra.*

*Mesmo diante da falta de incentivo, Oswaldo regularizou a sua documentação e continuou a busca por trabalho. Conseguiu um emprego como porteiro de um prédio em construção. Uma das condições era que ele deveria ir até o local com a sua motocicleta, pois era em um bairro distante de sua casa e a empresa não lhe pagaria mais que duas conduções.*

*Porém, após ter se estabilizado no trabalho descobriu um novo problema relacionado à pena de multa: o pedido de penhora da motocicleta. “Poxa, eu uso a moto pra trabalhar, que é o meu ganha-pão. Aí eles bloqueiam. Se eu perder a moto, não tem como eu trabalhar. Aí eu vou fazer o quê?”, questiona.” (Pública, Agência de Jornalismo Investigativo. “Prisão em liberdade: após cumprir pena, ex-presos são obrigados a pagar multas”, 02/05/2023. Disponível em: <https://apublica.org/2023/05/prisao-em-liberdade-apos-cumprir-pena-ex-presos-sao-obrigados-a-pagar-multas/#LavaJato>. Acesso em 14/08/2023)*

As histórias narradas na reportagem citada são apenas alguns exemplos dentre muitos que evidenciam as dificuldades enfrentadas por pessoas que carregam o estigma do encarceramento, reforçado pelo fato de não possuírem recursos financeiros para adimplir as multas penais impostas.

Sobre o ponto, reconhecendo as consequências perniciosas da sanção pecuniária sobre pessoas hipossuficientes e almejando atenuar esta situação, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 425 de 08/10/2021, que institui a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua no âmbito do Poder Judiciário, determinando que, uma vez cumprida a pena privativa de liberdade e verificada a situação de rua da pessoa egressa, deve-se observar a possibilidade de extinção da punibilidade da pena de multa - mas muito mais precisa ser feito.

*Art. 29. Deverá ser observada a vulnerabilidade decorrente da situação de rua no momento de aplicação da pena, evitando-se a aplicação da pena secundária de multa.*

*Parágrafo único. No curso da execução criminal, cumprida a pena privativa de liberdade e verificada a situação de rua da pessoa egressa, deve-se observar a possibilidade de extinção da punibilidade da pena de multa.*

## **6. A INSIGNIFICÂNCIA NO DELITO DE DESCAMINHO - A EXEMPLIFICAR A INCONGRUÊNCIA DE SE PROMOVER A EXECUÇÃO DE MULTA PENAL APLICADA POR JUÍZO (FEDERAL) DE VALOR NÃO SUPERIOR A VINTE MIL REAIS**

*Data venia*, é certo que o STJ há muito definiu como aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários (federais) que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00. No mesmo sentido pronunciou-se esse Supremo Tribunal Federal, informativo de número 516.

*“Informativo n. 406. Período: 7 a 11 de setembro de 2009. Terceira Seção.*

**REPETITIVO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO. INSIGNIFICÂNCIA.**

*A Seção, ao julgar o recurso repetitivo (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), entendeu que, em atenção à jurisprudência predominante no STF, deve-se aplicar o princípio da insignificância ao crime de descaminho quando os delitos tributários não ultrapassem o limite de R\$ 10 mil, adotando-se o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. O Min. Relator entendeu ser aplicável o valor de até R\$ 100,00 para a invocação da insignificância, como excludente de tipicidade penal, pois somente nesta hipótese haveria extinção do crédito e, conseqüentemente, desinteresse definitivo na cobrança da dívida pela Administração Fazendária (art. 18, § 1º, da referida lei), mas ressaltou seu posicionamento e curvou-se a orientação do Pretório Excelso no intuito de conferir efetividade aos fins propostos pela Lei n. 11.672/2008. REsp 1.112.748-TO, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 9/9/2009.”*

**“INFORMATIVO Nº 516. TÍTULO**

*Descaminho e Princípio da Insignificância*

**PROCESSO HC - 92438**

**ARTIGO**

*Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [“Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). § 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores*

*dos débitos ultrapassarem os limites indicados.”]. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. (HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008)”*

O fundamento para tal parâmetro é o de que o art. 20 da Lei 10.522/02, com redação dada pela Lei 11.033/04, estabelece que “*serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”*.”

*“Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito.”* (HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008).

No mesmo sentido, *in verbis*:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO ESTABELECIDO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, COM AS ATUALIZAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012, AMBAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. INAPLICABILIDADE AOS CASOS DE REINCIDÊNCIA OU COMPROVADA HABITUALIDADE DELITIVA: ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O agravante apenas reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do habeas corpus, sem, contudo, aduzir novos elementos capazes de afastar as razões expandidas na decisão agravada. II – A jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de que o princípio da insignificância poderá ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações instituídas pelas Portarias 75/2012 e 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda, ressalvados os casos de reincidência ou comprovada habitualidade delitiva, que impedirão a aplicação desse princípio, em razão do elevado grau de reprovabilidade da conduta do agente. III – Na espécie, o princípio da insignificância não foi aplicado ao caso concreto, pois, contra a ré, foi reconhecida a habitualidade na prática do crime de descaminho, motivo suficiente para a manutenção dessa decisão, independentemente do valor do tributo sonegado ser inferior ao que determinado pelo art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações instituídas pelas Portarias 75/2012 e 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 161848 AgR-segundo, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 12-11-2019 PUBLIC 18-11-2019)*

De fato, se o débito de até R\$ 10.000,00 pode deixar de ser objeto de execução fiscal, não há razão para o Direito Penal, que constitui a *ultima ratio* de intervenção social e é

marcado pelo princípio da fragmentariedade, ocupar-se de crimes que envolvam débitos tributários que sejam iguais ou inferiores a tal parâmetro.

Na sequência, sobreveio a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada no DOU de 29.3.2012, pela qual o Ministro de Estado da Fazenda determina, no art. 1º, II, *o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)*. Essa Portaria, inclusive, em seu art. 2º, impõe ao Procurador da Fazenda Nacional que requeira o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00, com a condição, implementada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, publicada no DOU de 23.4.2012, de que não conste nos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Como se nota, já não subsiste interesse da fazenda pública federal na propositura de execuções fiscais cujo débito tributário seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00. Tampouco há interesse em prosseguir com execuções fiscais já ajuizadas, cujo débito tributário cobrado atinja tais patamares.

Onde há a mesma razão, deverá haver o mesmo direito.

Se os tribunais superiores adotam o valor atualizado de R\$ 20.000,00 para definir a insignificância nos delitos de descaminho, porque este pode deixar de ser objeto de execução fiscal, se apresenta a absolutamente fora do razoável que a fazenda pública federal (ou o Ministério Público) se ocupem da execução de multa penal que não supere o referido valor.

E registre-se que o raciocínio também é válido para a esfera estadual. Pela pertinência, observe-se o quanto decidido pelo e. STJ no bojo do HC 535.063/SP, *in verbis*:

*HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ATIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ICMS. TRIBUTO ESTADUAL. LEIS ESTADUAIS REGULANDO A MATÉRIA. ADOÇÃO DO MESMO PARÂMETRO DEFINIDO PELO STJ NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.112.748. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO AFETADO EM RAZÃO DA MATÉRIA À TERCEIRA SEÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

*1. Questão de ordem acolhida, por maioria, para não conhecer do habeas corpus por não ser sucedâneo do recurso ordinário.*

*2. Manifesta a existência do constrangimento ilegal. Ainda que a incidência do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho, quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, tenha aplicação somente aos tributos de competência da União, à luz das Portarias n. 75/2012 e n. 130/2012 do Ministério da Fazenda, parece-me encontrar amparo legal a tese da defesa quanto à possibilidade de aplicação do mesmo raciocínio ao tributo estadual, especialmente porque no Estado de São Paulo vige a Lei Estadual*



*n. 14.272/2010, que prevê hipótese de inexigibilidade de execução fiscal para débitos que não ultrapassem 600 (seiscentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, podendo-se admitir a utilização de tal parâmetro para fins de insignificância.*

*3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para reconhecer a aplicação do princípio da insignificância e determinar o trancamento da Ação Penal n. 00010623620178260372 - 2ª Vara Criminal da comarca de Monte Mor/SP.*

*(HC n. 535.063/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020.)*

## **7. DA OFENSA AO PRÍNCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL E DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA COMO REQUISITO BASTANTE PARA VERIFICAR A INCAPACIDADE ECONÔMICA DO CONDENADO**

A Constituição Federal estabelece que todos são iguais perante a lei, sem qualquer tipo de discriminação (artigo 5º, *caput*, da CF).

O tratamento isonômico previsto em nossa Carta, todavia, não se realiza (igualdade material) se forem tratados de forma idêntica aqueles que não se encontram, de fato, em condição de igualdade.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no PARECER CONSULTIVO OC-18/03, de 17 de setembro de 2003 (disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_18\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_por.pdf), acesso em 14/08/2023), solicitado pelos Estados Unidos Mexicanos, que abordou, dentre outros pontos, “*o caráter que os princípios de igualdade jurídica, não discriminação e proteção igualitária e efetiva da lei alcançaram no contexto do desenvolvimento progressivo do Direito Internacional dos Direitos Humanos e sua codificação*”, trouxe relevantes ponderações sobre o tema “igualdade”, em especial sobre a necessidade de compreensão de que “*a igualdade não é um ponto de partida, mas uma finalidade*” (vide voto concordante do Juiz García Ramírez), *in verbis*:

*“18. A verdadeira igualdade perante a lei não se encontra apenas na declaração igualitária que esta pudesse conter, sem consideração para as condições reais em que se encontram as pessoas sujeitas a ela. Não há igualdade quando pactuam --para formar, por exemplo, uma relação de trabalho-- o empregador que conta com suficientes recursos e sabe estar apoiado pelas leis, e o trabalhador que apenas dispõe de seus braços e intuí --ou conhece perfeitamente-- que as leis não lhe oferecerão o apoio que oferecem à sua contraparte. Tampouco há autêntica igualdade quando comparecem perante o tribunal um contendente poderoso, bem provido de meios de defesa, e um litigante débil, que carece dos instrumentos para provar e alegar em sua defesa, independentemente das boas razões e dos direitos que sustentem suas respectivas pretensões.*”

*19. Nestes casos, a lei deve introduzir fatores de compensação ou correção --e assim afirmou a Corte Interamericana quando examinou, para os fins do Parecer Consultivo OC16/99, o conceito de devido processo-- que favoreçam a igualação dos que são desiguais por outros motivos, e permitam alcançar soluções justas tanto na relação material como na processual. Parece-me útil trazer aqui uma expressão de Francisco Rubio Llorente, que pode ser aplicável ao ponto que agora me ocupa, sem prejuízo do alcance mais geral que possui. Todo “Direito se pretende justo --diz o tratadista espanhol--, e é a ideia de justiça a que leva diretamente ao princípio de igualdade que, de certo modo, constitui seu conteúdo essencial”. Portanto, “a igualdade não é um ponto de partida, mas uma finalidade” (“a igualdade na jurisprudência do Superior Tribunal”, na forma do poder (Estudios sobre la Constitución), Centro de Estudios Constitucionais, Madrid, 1993, pp. 644 e 656). A essa finalidade devem atender e a ela devem tender os ordenamentos que regulamentam relações entre partes social ou economicamente desiguais, e as regras e práticas do julgamento, em todas as suas vertentes.”*

Na mesma toada, em termos práticos, condicionar a extinção da punibilidade ao pagamento da multa penal significa admitir que aquele que possui recursos financeiros terá reconhecida a extinção de sua punibilidade, enquanto aquele que não os possuir (a pessoa pobre, desempregada, em situação de rua ou em outras situações de vulnerabilidade) continuará a sofrer as duras consequências decorrentes da ausência deste reconhecimento.

Tal situação contraria os princípios fundamentais do sistema jurídico, notadamente o princípio da igualdade material, razão pela qual, cumpre ao Poder Judiciário atuar para desfazer este cenário de desigualdade calcada na capacidade econômica do apenado.

Portanto, a procedência do pedido inicial é a medida que se impõe.

Acaso assim não se entenda, impõe-se que, ao menos, seja assentado que o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado impossibilitado de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.

Por oportuno, cabe salientar que, para conferir eficácia a este entendimento, é essencial aplicar o disposto no artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de modo a considerar a alegação de insuficiência como requisito bastante para demonstrar a incapacidade econômica do condenado para fazer frente ao pagamento da multa, cabendo, eventualmente, ao Ministério Público, apresentar elementos capazes de afastar a presunção relativa de veracidade da declaração apresentada.

## 8. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Defensoria Pública da União requer a admissão na qualidade de *amicus curiae* e pugna pela procedência do pedido inicial. Acaso assim não se entenda, requer,



ASSESSORIA DE ATUAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
6º Ofício

ao menos, que seja assentado que o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado impossibilitado de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Fernando Mauro Barbosa de Oliveira Junior  
Defensor Público-Geral Federal em exercício

Tatiana Melo Aragão Bianchini  
Defensora Pública Federal